Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Cam. nº 146/01 Erechim, 21 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, encaminhamos, para ser apreciado em regime de **urgência urgentíssima** pelo Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 070/01**, que **ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** visando a consolidação da legislação municipal sobre tributos, e a sua adequação aos tempos modernos.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ ALBERTO BARELLA
D.D. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI Nº 070/2001

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica alterada a Legislação Tributária Municipal conforme as especificações da presente Lei.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Incidência

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se Serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista e prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (.....)

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de quaisquer resíduos.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMs).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - (.....)

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 3º – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 4º - A incidência do imposto independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Seção II

Da Base de Cálculo, Alíquotas, Retenção, Estimativa Fiscal e Arbitramento.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 6º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Será responsável pela obrigação principal e pela retenção na fonte de valor igual a 5% (cinco por cento) do preço do serviço e recolhimento junto à Tesouraria do Município, toda a empresa ou pessoa física que se utilizar de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, quando:

I – O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento emitido pela Administração.

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 5º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do § Único do art. 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 7º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, o imposto será fixo.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único - Será considerado como trabalhador autônomo, para fins de incidência do ISSQN, na forma estabelecida no caput deste artigo, aquele que tiver ao seu auxílio até 2 (dois) empregados sem a mesma habilitação profissional;

Art. 8º - O trabalhador autônomo que não cumprir a condição estabelecida no caput deste artigo será equiparado à empresa e tributado sobre o preço do serviço;

Art. 9º - Quando se tratar de serviço prestado por sociedade civil de uniprofissionais, assim entendidos como profissionais habilitados para o exercício da mesma especialidade, para a prestação de serviço enquadrados nos itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços, o imposto será lançado com valor fixo em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 10º - Na hipótese de serviços prestados por empresa ou a ela equiparada, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado, aplicando-se a alíquota correspondente, sobre o preço do serviço de cada atividade.
Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 11ª - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com o maior valor ou a alíquota mais elevada.

Art. 12 - A determinação da base de cálculo e respectivas deduções relativamente aos serviços abaixo relacionados serão realizados na forma seguinte:

I - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 32 da lista de serviços, na modalidade de empreitada global (materiais e mão de obra), o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, devidamente comprovado com notas fiscais, que não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do total do preço dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas executadas por empresa devidamente cadastrada e já tributadas pelo imposto, desde que devidamente comprovada.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

c) O proprietário da obra responde solidariamente com o prestador do serviço, sobre as obrigações fiscais, especialmente com o ISS relativo à obra de construção civil contratada.

II - Quando não for conhecido o valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador do serviço, a base de cálculo será o preço do serviço sem qualquer dedução.

III - A dedução de materiais de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às obras contratadas sob o regime de administração e empreitadas exclusivamente de mão-de-obra, bem como aos serviços de engenharia consultiva.

IV - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

V - Entende-se por CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES, a realização das seguintes obras e serviços:

1- edificações em geral;
2- rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
3- pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
4- canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;
5- sistemas de abastecimento de água e de saneamento e poços artesianos;
6- sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
7- sistemas de telecomunicações;
8- escoamento e contenção de encostas e congêneres;
9- recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia.

VI - Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares a execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

1- estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações e desmontes
2- concretagem e alvenaria;
3- revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
4- carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
5- impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
6- instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, de elevadores, de ar condicionado e refrigeração;
7- construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros, desde que previstos no projeto original e integrado ao preço da unidade imobiliária;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

8- outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

VII - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

VIII - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, comprovado com notas fiscais de serviços.

IX - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores comprovada com documento hábil e idôneo.

X - Nos serviços de planos de saúde, de que trata o item 06 da lista de serviços, tabela anexa a esta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a médicos, hospitais, clínicas, laboratórios de análises e de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação, bancos de sangue, bancos de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que comprovados por documentos fiscais hábeis e idôneos.

XI - Nos serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

a) o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a sua divulgação por qualquer meio;

b) o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

c) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

d) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre aquisição de bens ou contratação de serviço por ordem e conta do cliente;

e) o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

f) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

XII - A aquisição de bens e os serviços de terceiros (impressão, reprodução ou fabricação, veiculação e divulgação em jornais, periódicos, rádios, televisão, cinema, exibidores de outdoor e indoor), serão individualizados e demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

XIII - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo registradas na EMBRATUR poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

XIV - A base de cálculo do imposto nos serviços de funerais, constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerais, decorrentes, dentre outras, do fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento ou restauração de cadáveres.

XV - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

XVI – A base de cálculo apurado nos termos do artigo anterior:

- é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;
- é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.
- Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 13 – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 14 – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados por Regulamento.

Art. 15 – O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade administrativa competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emiti-los com regularidade;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

§ 3º - Na estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores a sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

§ 4º - A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

§ 5º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 dias, a contar da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 6º - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 7º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida da pendência da decisão, será creditada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte.

§ 8º - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subseqüente.

§ 9 - O fisco pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

Art. 16 – Sempre que constatada a não inscrição no cadastro fiscal, ou o Prestador do Serviço deixar de emitir nota fiscal do serviço, o tomador do serviço deverá reter na fonte o valor do imposto correspondente à atividade constante na lista de serviços cuja alíquota do ANEXO I desta Lei será acrescida em 20% e aplicada sobre a base de cálculo, devendo o valor retido ser recolhido ao Município, através de guia, até o dia 10 do mês subseqüente.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único - O tomador do Serviço que descumprir o estabelecido neste artigo fica sujeito à multa equivalente a 100% do valor retido, independentemente das penalidades legais, caso venha a reter o imposto e não o repassar ao município.

Art. 17 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – não possuir, o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, podendo o agente fiscal tributário arbitrar o valor médio do ISS, com base nas últimas doze notas fiscais emitidas;

II – forem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existam atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

V – o sujeito passivo não estiver inscrito no órgão competente, e estiver exercendo qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto;

VI – se evidenciar flagrante insuficiência de pagamento de imposto em face do volume dos serviços prestados;

VII – os serviços prestados não tenham determinação do preço ou tenham sido prestados a título de cortesia;

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – o valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 3° – Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4° – O arbitramento não exclui a incidência dos acréscimos de correção monetária, juros, multa sobre o valor do débito que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 18 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela alíquota maior, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Seção III

Da Inscrição

Art. 19 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 2º, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 20 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior e quando for o contribuinte considerado infrator.

Art. 21 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 22 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão social, denominação social, localização, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único – Não cumprido o disposto neste artigo, será procedida a alteração de ofício.

Art. 23 - A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 46.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará dispensa do pagamento dos tributos devidos inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 24 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

§ 1º - As empresas cujo faturamento mensal de prestação de serviços resultar no pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com valor inferior a 10 URMs, poderão acumular o valor até atingir este valor, sendo que até 20 de dezembro de cada exercício o mesmo deverá recolher o saldo, independente do valor.

Art. 25 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 26 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 27 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, fica sujeita à homologação pelo fisco municipal, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 28 – Estimativa fiscal - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com pagamento do imposto por estimativa fiscal na forma instituída em regulamento.

Art. 29 – Homologada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação das atividades sujeitas à alíquota fixa, e com base no preço do serviço.

Art. 30 - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo instituído por regulamento.

Art. 31 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Será aceita escrituração através de sistema informatizado, devendo, a mesma, conter todos os dados exigidos por Decreto.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência

Art. 32 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município, que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 33 - A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único – A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

IV – em outras situações não especificadas.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 34 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe deu origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

Seção III

Do Lançamento

Art. 35 – A Taxa de Expediente será arrecadada, quando couber, simultaneamente com o lançamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 36 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter eventual ou transitório.

§ 1º - O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

a)Todo o contorno da Praça da Bandeira, e, a partir desta: a Av. Maurício Cardoso, até o Viaduto Rubem Berta, inclusive; a Av. Presidente Vargas, até a esquina com a Rua Itália; a Av. Cel. Pedro Pinto de Souza, numa extensão de 30 metros; a Av. 7 de Setembro, até a Praça Mal. Arthur da Costa e Silva e todo o contorno desta; a Av. 15 de Novembro, numa extensão de 15 metros; e a Av. Tiradentes, até a esquina com a Rua Torres Gonçalves;

b) A primeira quadra das Ruas Nelson Ehlers, Itália, J. B. Cabral e Argentina;
c) As duas primeiras quadras das Ruas Torres Gonçalves e Alemanha;
d) Rua Valentin Zambonatto, entre as Ruas Nelson Ehlers e J. B. Cabral;
e) Rua Aratiba, entre as Ruas Itália e Argentina;
f) Praça Júlio de Castilhos, em todo seu contorno.

§ 2º - O comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50 metros de distância de Estabelecimentos do mesmo ramo.

Art. 37 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, veículos de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 38 - A Taxa é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 39 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de funcionamento, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 40 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 41 - A Taxa, diferenciada por faixas, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento estiver autorizado a exercer mais de uma atividade, a taxa devida é a de maior valor.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 42 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder a verificação ou a diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização, mediante vistoria, será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Incidência e fato gerador

Art. 43 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

§ 1º – A Taxa incide ainda, sobre:

I - o Alvará de licença para construção

II - a fixação do alinhamento;

III - a aprovação ou revalidação do projeto;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habite-se;

V - a aprovação de parcelamento do solo urbano.

§ 2º - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 3º - A licença para execução de obra será comprovada mediante "Alvará de Construção", ou cópia do projeto aprovado.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 44 - A Taxa será diferenciada, em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

Seção III

Do Lançamento

Art. 45 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 46 - A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativa com vistas à permissão para veiculação dos seguintes tipos de publicidade:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, *outdoors*, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 47 - É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade a pessoa física ou jurídica que explora direta ou indiretamente a publicidade.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 48 - Os dados e informações constantes do requerimento para obtenção da licença serão definidos em regulamento.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 49 - A licença para veiculação será concedida anualmente, devendo seu recolhimento ser efetuado antecipadamente. A taxa será lançada conforme tabela do ANEXO V.

Art. 50 - A taxa não incide sobre as seguintes situações:

I - expressões de indicação e identificação;

II - anúncios da União, dos Estados e dos Municípios;

III - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

IV - placas de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

V - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;

VI - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

Art. 51 - A veiculação de publicidade por meios não permitidos implica pagamento de multa no valor de 50 (cinqüenta) Unidades de Referência Municipal –URM, acrescida de 100%(cem por cento) na sua reincidência.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Competência

Art. 52 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Parágrafo único – A fiscalização tributária será efetivada:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações contidas em bancos de dados.

Art. 53 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os Valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – revisão fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – despesas do contribuinte;

IV – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

§ 4º - A Autoridade Fiscal do Município poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção II

Do Processo Fiscal

Art. 54 – O Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

I – notificação;

II – intimação preliminar;

III– auto de infração;

IV– reclamação contra lançamento;

V – consulta;

VI – pedido de restituição.

Art. 55 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, à inscrição em Dívida Ativa do débito e cobrança judicial.

Art. 56 - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo :

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão, os agentes fazendários, o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetida a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 57 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local, data e hora da lavratura;

II – nome, domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do autuado no CNPJ, CMC e CPF.

IV– descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI – cálculo dos tributos e multas;

VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste prazo;

IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, abrir-se-á novo prazo de defesa ao autuado, conforme previsto nesta lei, referente aos itens modificados.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada no auto. A recusa do autuado em assinar o auto, em nenhuma hipótese implicará confissão de falta argüída, nem agravará a infração ou anulará a ação, devendo, neste caso, ser registrado o fato firmado por pelo menos uma testemunha.

Art. 58 - O auto de infração deverá ser lavrado por servidores habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

CAPÍTULO VIII

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

Seção I

Da Intimação

Art. 59 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Subseção I

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 60 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III – de Edital.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II deste Artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Subseção II

Da Intimação de Infração

Art. 61 – O contribuinte terá prazo de 15 (Quinze) dias para prestar informações e/ou regularizar a situação, a partir da intimação preliminar.

§ 1º - Feita a intimação preliminar e não providenciando, o contribuinte, a regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação, ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 62 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo anterior.

Seção II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 63 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento;
b) 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração;
c) 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória.

§ 1 º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPITULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64 - O infrator de dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – multa igual **a 50% (cinqüenta por cento) do montante do tributo devido**, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreções, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
b) faltar a emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Fiscalização Tributária.

II – multa igual **a 100% (cem por cento) do tributo devido**, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – multa de **50 (cinquenta) URMs, quando:**

a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, alteração da razão social, localização ou atividade;
b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;
c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção;
d) prestar a declaração, prevista no artigo 22, fora do prazo;
e) no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia, não tiver a devida licença.
f) deixar de emitir a nota de serviços ou de escriturar o Livro de Registro do ISS.

IV – multa de **100 (cem) URMs, quando:**

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.
c) Informar com erro, omissão ou falsidade declaração de dados.

V – multa de **200 (duzentas) URMs**:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo;
c) na falsificação, ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversões públicas;
d) na falta ou recusa da exibição de livros ou documentos fiscais;
e) na sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou fixação da estimativa.

VI – As infrações ao Artigo 36º desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Notificação, por escrito, com cópia arquivada na pasta do contribuinte;
b) Autuação, com multa no valor de 50 (cinqüenta) URM's (Unidade de Referência Municipal);
c) Multa a ser cobrada em dobro, nas reincidências, considerando a última infração do contribuinte;
d) cassação do Alvará de Funcionamento , no caso de ser, o contribuinte, reincidente.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as **infrações sanitárias** serão punidas com as penalidades previstas no artigo 2º da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.

§ 2º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.

§ 3º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 4º - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir a intimações expedidas pela prefeitura, ou quando deixarem de existir as condições exigidas para a concessão da Licença.

Art. 65 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, no mesmo exercício.

Art. 66 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

CAPITULO X

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 67 – A arrecadação dos tributos será procedida através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário autorizado.

Art. 68 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – *O imposto Sobre Serviços:*

a) no caso de atividade sujeita a imposto fixo, em uma só vez com desconto de 10**%**, ou em 2 (duas) parcelas nos meses de **fevereiro e julho** de cada exercício;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência.

II –*as taxas quando lançadas e cobradas isoladamente*:

a) em até 30 (trinta) dias do deferimento, ou quando a atuação administrativa correr de ofício tratando-se de taxa de:

- expediente
- publicidade
- execução de obras

b) – a taxa de vistoria em até 30 (trinta) dias da data da vistoria;

Art. 69 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

- nos casos previstos no Art. 25, de uma só vez, no ato da inscrição;
- dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

II) – quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no Art. – 26, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que diz respeito à Taxa de Licença para Localização, até 30 dias após liberado o processo de licença.

Art. 70 – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no Art. 64, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora, por mês ou fração.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

CAPITULO XI

DA DIVIDA ATIVA

Art. 71 – Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal;

Art. 72 - A inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, no Exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do Crédito Tributário far-se-á até 180 dias após o prazo de vencimento.

Art. 73 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e os demais acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do Crédito, mencionando, especificamente, a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o Crédito, sendo o caso.

Parágrafo único – A Certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do Livro e da folha ou ficha de inscrição, podendo ser extraída através de processamento eletrônico.

CAPITULO XII

DA RESTITUIÇÃO

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 74 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 75 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - As importâncias, objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e observará, como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 76 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste Artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;

II – certidão lavrada0por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento, autenticada.

Art. 77 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 78 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

CAPITULO XIII

DAS ISENÇÕES

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Seção I

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 79 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Pelo prazo de cinco anos, os empreendimentos industriais que adquirirem imóvel e se instalarem na Área Industrial e que, na composição de suas obrigações fiscais, tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - Pelo prazo de sete anos, os empreendimentos industriais que adquirirem imóvel e se localizarem na Área Industrial, nos termos do Inciso II, do Art. 3º da Lei 1659/78 e que na composição de suas obrigações fiscais tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Pelo prazo de dez anos, os empreendimentos industriais que adquirirem imóvel e se instalarem no município, com abertura de mais de 50 novos empregos e que, na composição de suas obrigações fiscais, tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Hospitais beneficentes, asilos e internatos, quando filantrópicos e declarados de utilidade pública pelo Município.

§ 1º - No mês que não houver incidência de IPI, o ISS deverá ser recolhido normalmente com base na alíquota prevista na Legislação Municipal.

§ 2º - As empresas que solicitarem isenção do ISS não poderão transferir seus estabelecimentos para outro município, antes de transcorridos 05 (cinco) anos contados a partir do término da isenção de que tratam os incisos I, II e III, do Art. 79, desta Lei.

§ 3º - As empresas beneficiadas pela isenção do ISS que transferirem seus estabelecimentos antes de transcorridos 05 (cinco) anos contados a partir do término da isenção, recolherão o ISS, deixado de recolher devido à isenção concedida, com atualização monetária e juros de 1% ao mês.

Seção II

Das Disposições Gerais Sobre as Isenções

Art. 80 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência a partir da data contida no certificado de isenção, que virá após o despacho do processo de isenção, cujo ônus da solicitação será do contribuinte.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

CAPITULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 81 - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 82 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e/ou vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no caput deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 83 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

Art. 84 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções legais.

Seção III

Do Cálculo

Art. 86 - A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 87 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 86.

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada, na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna, na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 3º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 4º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 88 - Para os efeitos do inciso III do art. 87, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1° - Serão incluídos, na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorem as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

§ 2° - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3° - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo e os que tenham provisão de obra de melhoria igual ou assemelhada.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 89 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 87 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV

Da Cobrança

Art. 90 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 91 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 87, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 92 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 93 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando, o sujeito passivo, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetivada a notificação quando for entregue, a mesma, no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 87

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação, o

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 94 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 87

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, a qual servirá para o início do processo tributário.

Seção V

Do Pagamento

Art. 95 - A Contribuição de Melhoria será lançada em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 87, desta Lei.

§ 1° - O valor das prestações poderá ser convertido em URM – Unidade de Referência Municipal em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2° - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data do vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 5% (cinco por cento);

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 URMs.

§ 4º - Para determinar o número de parcelas a que se refere o "caput" deste artigo, será utilizado o mesmo critério definido pelo § 2° do Art. 105 desta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Seção VI

Da Não - Incidência

Art. 96 - Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria sobre os imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 97 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII

Das Diposições Finais

Art. 98 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 99 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

CAPÍTULO XV

Disposições Gerais

Art. 100 – O Executivo instituirá, por Decreto, uma Comissão Especial Consultiva que terá a incumbência de analisar, interpretar e dar pareceres sobre: pedidos de isenção, redução, revisão, recursos de infrações, lançamentos de tributos e outros.

§ 1º – Deverão fazer parte da Comissão, no mínimo, dois servidores municipais do quadro permanente, conhecedores da legislação tributária.

§ 2º – A Comissão se reunirá sempre que necessário e o exercício do cargo de membro da Comissão não acarretará ônus para os cofres públicos, e os serviços prestados serão considerados relevantes ao Município.

§ 3º – As decisões da Comissão de Análise serão de caráter consultivo, a qual poderá se valer da Consultoria Jurídica do Município e, após, encaminhada ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 101 - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos desse artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a Lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 102 – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão corrigidos monetariamente, calculados a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação, até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Art. 103 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei, ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 5% (cinco por cento) a partir do primeiro dia do vencimento.

§ 1º- A Multa não é cumulativa

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Art. 104 – Todo débito vencido sofrerá a incidência da correção monetária com base na variação da URM, dos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e da multa estipulada no Artigo anterior.

Art. 105 – Todo débito vencido, proveniente de tributos municipais, e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 36 (trinta e seis vezes) pagamentos mensais, convertidos em URMs, sendo que cada parcela não será menor que 60 (sessenta) URMs.

§ 1º - O débito consolidado ,não atendido nos prazos estabelecidos ,tornará vencidas todas as demais parcelas no primeiro dia de inadimplência de 2 (duas) prestações, podendo a autoridade administrativa encaminhar processo para cobrança judicial.

§ 2º - Para determinar o número de parcelas, será levado em consideração o valor do débito e a capacidade contributiva do devedor, podendo, se for o caso ser inferior ao valor de 60 URMs.

Art. 106 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Sempre que um vencimento recair em dia feriado ou sem expediente normal, o prazo será prorrogado, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 107 - Revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos 36 a 64; 65 a 72; 78 a 95; 102; 115 a 121; 127 a 129; 191 a 198; 206 a 209; da Lei Municipal nº 1681, de 20 de dezembro de 1979, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002.

ERECHIM/RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I S S

I - **TRABALHO PESSOAL "ISS – FIXO":**

Por profissional, por ano	**em URMs**
a) Médico	650,00
b) Psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, protético, sociólogo	270,00
c) Dentista	360,00
d) Engenheiro, Arquiteto, Urbanista, Agrônomo, Eng. Químico, Eng. Florestal, Eng. Mecânico, engenheiro Civil e Geólogo	360,00
e) Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico, Contador, Médico Veterinário, Nutricionista	315,00
f) Outros profissionais de nível Universitário	195,00
g) Corretor, Representante Comercial, Despachante, Leiloeiro, Piloto, Tec. Agrícola, Tec. Agropecuária, Tec. Eletrônico, Fotógrafo, Jornalista, Lavador Veículos, Leiloeiro, Terapeuta Holístico, Publicitário	195,00
h) Técnico em Contabilidade, Programador	195,00
i) Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor, Publicitário, Fundidor, Tec. Manutenção Elevadores	80,00
j) Professor de Nível Médio, Datilógrafo, Radio Técnico, Relações Públicas , Relojoeiro	80,00
k) Topógrafo, Marceneiro, Modelista, Motorista de Táxi e em geral, Músico, Padeiro, Preposto de Despachante	80,00
l) Faxineira, Lavadeira e congêneres	40,00
m) Outros profissionais autônomos com 2º grau	50,00
n) Chapeador – sem empregado, Massagista, Mecanógrafo, Vendedor, Vidraceiro, Ronda , Vigilante	80,00
p) Costureira, Manicura, Pedicuro, Barbeiro, Costureiro, Cabeleireiro e congêneres,	40,00
o) Pedreiro, Eletricista, Empreiteiro, Encanador, Encadernador, Estilista, Estofador, Imunisador, Inseminador, Lixador, |Instrutor, Soldador, Tec. Enfermagem, Aux. Enfermagem	80,00
p) Torneiro mecânico e Mecânico autônomo	100,00
q) Outros profissionais autônomos com 1º grau	30,00

II – SOCIEDADE CIVIL "ISS FIXO":

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não por ano	**em URM"s**
a) Item 1 da Lista Oficial de Serviços, Médicos, ...	650,00
b) Item 4 da lista Oficial de Serviços: Enfermeiros, ...	195,00
c) Item 8 da lista Oficial de Serviços: Médicos Veterinários.	315,00
d) Item 25 da Lista Oficial de Serviços: Contabilistas,...	195,00
e) Item 52 da lista Oficial de Serviços: Agentes da Propriedade, ...	195,00
f) Item 88 da lista Oficial de Serviços: Advogados.	315,00
g) Item 89 da lista Oficial de Serviços: Engenheiros, ...	360,00
h) Item 90 da lista Oficial de Serviços: Dentistas.	360,00
i) Item 91 da lista Oficial de Serviços: Economistas.	195,00
j) Item 92 da lista Oficial de Serviços: Psicólogos	270,00

III - ISS SOBRE A RECEITA –:

Alíquota, percentual sobre a base de cálculo	**Alíquota**
b) Item 41 da Lista de Serviços – Feiras particulares	10,00 %
d) Item 95 da Lista de Serviços – Serv. Bancários	5,00%
e) Item 96 da Lista de Serviços - Serv. Bancários	5,00%
g) Demais itens da Lista de Serviços	3,00%

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

	URM
(a) Protocolo e requerimento, por unidade	4,00
(b) Alvará, por unidade	5,00
(c) Certidões, por unidade O que exceder por folha	6,00 3,00
(d) Atestados, títulos e afins, por unidade ou por folha O que exceder por folha	6,00 3,00
(e) Buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal, por ano Busca por folha	0,60 0,30
(f) Averbação e cadastro, por imóvel	1,80
(g) Baixas de qualquer natureza	1,80
(h) Outros atos ou procedimentos não previstos	1,80
(i) Expedição de carta de ``Habite-se`` por m2	0,23
(j) Inscrição em concurso - Valor mínimo	10,00
(k) Inscrição em concurso - Valor máximo	70,00

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO FIXA (ALVARÁ INICIAL):

	URMs
Comércio	**80,00**
Indústria	**100,00**
Prestação de Serviços	**80,00**
Autônomos	**40,00**
Entidades sem fins lucrativos	**40,00**

II -DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO:

	URM"s
Comércio	**50,00**
Indústria	**60,00**
Prestação de Serviços	**50,00**
Autônomos	**25,00**
Entidades sem fins lucrativos	**25,00**

III – TAXA DE LICENÇA DE AMBULANTES E/ OU EVENTUAL:

PRODUTOS	URM"s DIA	URM"s Mês
a) Hortifrutigranjeiros e Gêneros Alimentícios "in natura"	**4,00**	**40,00**
b) Mercadorias e artigos diversos – por pessoa	**20,00**	Não autorizado
c) Jóias, relógios e eletrodomésticos – por pessoa	**20,00**	Não autorizado
d) Carnês e títulos afins – por pessoa	**10,00**	Não autorizado
e) Cachorros-quentes e outros lanches rápidos	**4,00**	**30,00**
f) Redes, capas p/estofados e outros produtos artesanais	**4,00**	**Não autorizado**
g) Outros não especificados – cobrar por semelhança dentro da faixa de preços desta tabela.		

POR ANO	URMs
a. Picolés, sorvetes e similares, por carrinho	**20,00**
b. Sucos e refrigerantes, por carrinho	**20,00**

FEIRAS, PROMOÇÕES, BAILES, BOATES E FESTAS POR DIA	URMs
a. Feira de pequenos animais domésticos, por expositor	**20,00**
b. Feira de quaisquer bens, produtos ou serviços , por expositor	**20,00**
c. Bailes, festas, boates e espetáculos diversos	**20,00**
d. Promoções realizadas por entidades sem fins lucrativos	**10,00**

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO I V

TABELA P/ COBRANÇA DE TAXAS DE IIC. P/ EXECUÇÃO DE OBRAS

DESCRIÇÃO	URMs
CONSTRUÇÕES: **1- Edificações em Alvenaria, por m² de área Construída** **a**.- Residências tipo popular, até 60 m²	**0,24**
b - Edificações acima de 04 pavimentos	**0,72**
c - Outras edificações	**0,36**
2 - Edificações mistas ou em madeira, por m² de área construída: **a** - Residências tipo popular, até 60 m²	**0,12**
b - Outras edificações	**0,18**
3- Barracões e galpões, por m² de área construída	**0,10**
4- Muros e fachadas, por metro linear	**0,10**
5 - Marquises e tapumes, por metro linear	**0,50**
6 - Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	**0,18**
7- Concessão de "Habite-se", para residências em alvenaria, mistas ou em madeira, por m² de área construída: **a** - Tipo Popular até 60 m²	**0,18**
b - Outras	**0,27**
c - Concessão de "Habite-se", para imóveis com outras finalidades, por m² de área construída	**0,27**
d - Concessão de "habite-se". Para edificações acima de 4 pavimentos	**0,60**
8 - Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município, por m²	**0,06**
9 - Desmembramentos e remembramentos, por m²	**0,04**
I0 - Quaisquer outras obras não especificadas, por m² ou metro linear	**0,18**
11- Taxa Mínima	**8,00**

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO V

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	**URMs**
A – painéis para fixação de cartazes substituíveis - até 40 m² aproximadamente – por unidade – anual .	**100,00**
B – indicadores de hora ou temperatura – por unidade – por ano	**60,00**
C – anúncios externos e internos (quando autorizados) em veículos de transporte de passageiros – por unidade – anual.	**30,00**